



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.004122/2015-99

REG. COL. 0050/2016

Interessados: Oliva Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Ich Administração Hoteleira S/A

Assunto: Recurso contra decisão da Superintendência de Registros de Valores Mobiliários – SRE no sentido de exigir da requerente o cumprimento do disposto nos artigos 20 e 27 da ICVM 400/03 como condição para a concessão de dispensa de registro de oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo.

Diretor Relator: Gustavo Tavares Borba

MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DE VOTO

1. Diante do conteúdo do voto do Diretor Presidente Leonardo Pereira, venho esclarecer, por meio da presente manifestação, que não entendo que a CVM teria sido displicente ou reticente em sua atuação, mas apenas que as inovações legislativas sobre o conceito de valor mobiliário, em virtude de seu rompimento radical com conceitos clássicos, demoram algum tempo para ser absorvidas pelo mercado em geral, especialmente no que se refere aos empreendimentos condohoteleiros, situação que também ocorreu em relação à atuação da CVM, sem que exista em tal constatação qualquer crítica à atuação da autarquia.
2. Esclareço que também não entendo que a omissão da Administração Pública impediria a punição contra quem viola norma legal ou regulatória, tendo apenas esclarecido que, no presente caso, diante de circunstância peculiares, houve uma perplexidade geral sobre o tema, como exposto no item 48 do meu voto:

“48 -Evidentemente que a mera omissão estatal não seria suficiente para eximir alguém de suas obrigações. Contudo, quando essa omissão deriva da mesma dúvida ou perplexidade que originou a não observância da norma pelo particular, entendo que esse quadro global constitui circunstância relevante que deve ser levada em consideração na regulação, na fiscalização e na aplicação das normas. Resumindo: se a deficiência de fiscalização decorre, por exemplo, da deficiência da estrutura de um ente estatal, isso em nada poderá influenciar a incidência de norma durante certo período, mas quando a norma não é fiscalizada porque havia dúvida plausível sobre sua aplicação, considero descabida a penalização do particular que, de boa-fé, deixou de observá-la.”

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2016.

Gustavo Tavares Borba

Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Rabelo Tavares Borba, Diretor**, em 15/04/2016, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0097836** e o código CRC **14F9447D**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0097836** and the "Código CRC" **14F9447D**.*
